PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acresce o artigo 91-A na Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Esta lei altera a Lei nº. 13.146, de 06 de julho de 2015, para criminalizar a conduta de quem impedir a locomoção de pessoas com deficiência em transportes coletivos.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 passa a vigorar acrescida do artigo 91-A com a seguinte redação:

"Art. 91-A. Impedir de qualquer modo a locomoção de pessoa com deficiência nos transportes coletivos elencados no art. 46, § 1°, desta Lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.". (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva inserir o artigo 91-A ao Título II - Dos Crimes e das Infrações Administrativas - da lei 13.146/2015, estabelecendo penalidade ao responsável pelo meio de transporte coletivo que se recusar a transportar pessoa com deficiência, prejudicando, assim, sua locomoção.

A proposta legislativa visa penalizar em especial quem impede ou dificulta que a pessoa com deficiência leve consigo seus produtos de apoio (determinados pela Norma ISO 9999:2016 e suas futuras alterações), a exemplo: cadeiras de rodas, canadianas, órteses, almofadas e colchões para prevenir úlceras de pressão, estabilizadores e suportes para a posição de pé, máquinas de escrever braille, tabelas de comunicação, amplificadores de voz, etc.

A motivação para elaboração deste Projeto de Lei que visa proteger todas as pessoas portadores de deficiência erigiu em razão do ocorrido com a maranhense Irenice Candido Lima, que teve alijado seu direito de embarcar em um voo com sua cadeira de rodas motorizada (devidamente adaptada às normas internacionais da aviação). Em infeliz justificativa, a Companhia Aérea alegou que a bateria da aludida cadeira poderia interferir nos equipamentos eletrônicos.

Desta forma, desejamos também desde já conclamar a todos que se batize esta iniciativa de Lei Irenice Lima como homenagem a esta mulher lutadora que não se calou diante da injustiça e da violência que sofreu nesse malfadado episódio e que, muito pelo contrário, publicizou o fato, gerando o debate na sociedade.

É-nos certo que, assim como Irenice Lima, essa é a luta todos aqueles que estão na mesma condição e que diuturnamente tem seus direitos negados por abuso e incompreensão, motivo que faz necessária a presente proposição legislativa.



Sabe-se que os materiais de apoio constituem uma extensão do corpo da pessoa portadora de necessidades especiais, motivo pelo qual clamamos aos nobres pares desta Casa que tipifiquemos como crime a negativa do transporte, nessas situações em que a razoabilidade da negativa passa ao largo de qualquer margem de lógica, colaborando assim para que jamais haja mitigação ao direito de ir e vir do cidadão.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2021.

RUBENS PEREIRA JUNIOR

Deputado Federal



